RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.416 - PR (2018/0340851-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	ILOAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCOS DANIEL HAEFLIEGER E OUTRO(S) - SC029122

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. OFENSA AOS ARTIGOS 371 E 489, §1º, IV, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 245):

> PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. CRITÉRIO ECONÔMICO. REQUISITOS PREENCHIDOS. MÁ-FÉ. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
> 1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do art. 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido dispositivo) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família.
> 2. Comprovada a situação de risco social da parte autora, é devido o benefício assistencial.
> 3. Não havendo prova nos autos de que a parte autora tinha o intuito de enganar e obter vantagem indevida, restou não comprovada a litigância de má-fé.
> 4. Consectários legais fixados, de ofício, nos termos do decidido pelo STF, no julgamento do RE 870.947, em sede de repercussão geral (Tema 810).
> 5. Honorários advocatícios majorados, de ofício.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos apenas em relação à contradição verificada na fixação de honorários recursais, questão não atinente ao apelo em tela.

Nas razões de sua irresignação, o recorrente alega violação dos artigos 371, 489, §1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou "sobre argumentos relevantes deduzidos nos autos capazes de infirmar sua conclusão, bem como sobre a prova produzida" (fl. 297), quais sejam: "a) a parte autora, tanto na propositura da presente ação quanto no requerimento administrativo, declarou estar separada do marido desde 1994, com quem não tem contato desde então, e que

reside na Rua Armindo Luiz Gnoato, s/n, Centro, Barracão, juntamente com sua sobrinha, Fátima de Oliveira Gonçalves; b) ocorre que o esposo da parte autora, Sebastião Rodrigues da Silva, ao requerer administrativamente benefício assistencial em 07/03/2014, apenas oito meses antes da parte autora, também apresentou declaração (idêntica à da sua esposa, inclusive) no sentido de que está separado desde 1994 e que reside com a sobrinha Fátima de Oliveira Gonçalves no mesmo endereço apontado pela parte autora: Rua Armindo Luiz Gnoatto, s/n, Barracão; c) veja-se que o esposo da parte autora juntou, ao processo administrativo, como comprovante de residência, fatura da COPEL em nome da sobrinha; d) o sotaque argentino do esposo da parte autora e o relato de que um filho é fazendeiro na Argentina levantou suspeitas na autarquia, que realizou uma pesquisa externa, onde restou averiguado que, no endereço apontado, residiam apenas a sobrinha e seu esposo; e) passados oito meses, a autora comparece ao INSS, apresentado a mesma "versão": de que mora com a sobrinha Fátima há muitos anos e que está separada de fato do marido desde 1994; f) está claro que tanto a autora como seu esposo valem-se do endereço da sobrinha, na tentativa de obter benefício assistencial; g) a presença da autora no endereço da sobrinha durante a realização do estudo social e na data de cumprimento do mandado de constatação não é nenhuma surpresa, dado que ela move ação judicial contra o INSS, a fim de obter benefício assistencial afirmando morar nesse endereço com a sobrinha. Portanto, é óbvio que, durante o trâmite da ação judicial, a requerente se encontrasse no endereço onde alegar morar; h) não se pode, outrossim, desconsiderar a pesquisa externa feita pela autarquia, que, na época do requerimento administrativo (2014), apurou que a sobrinha morava apenas com o esposo, nem tão pouco as incrongruências das versões narradas pela autora e seu esposo." (fls. 299-300).

Sem contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 311.

É o relatório. Passo a decidir.

A insurgência não merece prosperar.

Sob esse enfoque, verifico que o aresto recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito de todas as as questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

In casu, registrou o Tribunal de origem que (fls. 241-242, grifos no original):

> [...]
>
> **CASO CONCRETO**
>
> No presente caso, observo que a parte autora nasceu em 04/06/1947, contando, ao tempo do requerimento administrativo, formulado em 12/11/2014, com 67 anos de idade.
>
> Quanto à condição socioeconômica da parte autora, foi realizado estudo social (EVENTO 13 - LAUDPERI1), a fim de averiguar a situação da autora. A assistente social por visita domiciliar e entrevista com a parte requerente, constatou que:
>
> > *V - SITUAÇÃO HABITACIONAL DA REQUERENTE Conforme verificado, a requerente reside junto aos sobrinhos, dona Fátima de Oliveira Gonçalves, 53 anos, casada, dona de casa e José Gonçalves, 70 anos, casado, beneficiário previdenciário. A moradia é em alvenaria, comporta cinco cômodos, mais área aberta, conta com água encanada e energia elétrica. A habitação é cedida para dona Iloar.*
> > *VII - RELATO SINTÉTICO DA SITUAÇÃO (...) Conta com o apoio dos sobrinhos, com os quais reside e desenvolve as*

> *atividades diárias. (...)*
> *VIII - PARECER TÉCNICO Conforme observado a requerente não conta com nenhuma forma de renda, nem benefício assistencial ou previdenciário, o que compromete os cuidados em relação a própria idade, com alimentação, vestimenta e medicação.*
>
> Ficou evidenciado, na perícia assistencial, a existência de hipossufissuência econômica.
>
> Portanto, é de ser reconhecido o direito ao benefício, frente às circunstâncias que cercam a realidade econômica da autora.
>
> Dessa forma, comprovada a presença de ambos os requisitos, deve ser mantida a sentença que determinou a implantação do benefício desde a data do requerimento administrativo.
>
> [...]

Desnecessário, portanto, qualquer esclarecimento ou complemento ao que já decidido pela Corte *a quo*, pelo que não há falar em reforma do aresto proferido em julgamento aos aclaratórios, não restando configurada a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015.

Da mesma forma, afasta-se a alegada afronta aos artigos 371 e 489, §1º, IV, do CPC/2015, pois o acórdão impugnado ampara-se em fundamentação jurídica suficiente, que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que através de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Repise-se, ainda nessa esteira, que a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que "o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto" (AgInt no AREsp 1344268/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/02/2019).

A propósito (grifos nossos):

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. REJEIÇÃO.
>
> 1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado ou para corrigir erro material.
>
> 2. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado embargado, conforme exige o artigo 1.022 do Novo CPC/2015, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.
>
> 3. "**Não configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art. 131, CPC)." (EDcl nos EDcl no Resp 637.836/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 22/5/06).**
>
> 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp

> 1232995/PI, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/06/2018)
>
> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.
> PECÚLIO POST MORTEM. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL NO MOMENTO DO ÓBITO. LEI 9.717/1998. CONFLITO DE LEIS ESTADUAL E FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. SÚMULA 280/STF.
> [...]
> 3. **Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.**
> [...]
> 9. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1775557/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/02/2019)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator